

OS IMPACTOS PÓS-PANDEMIA NO BRASIL E O COMBATE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

THE POST-PANDEMIC IMPACTS IN BRAZIL AND THE COMBAT AND ERADICATION OF CHILD LABOR

Bruna Nubiato Oliveira

Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bolsista da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT). Advogada.

Daniela Rocha Rodrigues Peruca

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) de Mato Grosso do Sul. Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Elisaide Trevisam

Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Mestre em Direitos Humanos, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Autoras convidadas

Resumo: A crise sanitária causada pela covid-19 acentuou a desigualdade social, já impactada pela redução dos postos de trabalho e aumento da informalidade. Esse cenário traz à tona a urgência na implementação da renda básica de cidadania instituída pela Lei n. 10.835/2004, que possui caráter universal, incondicional e autônomo. Garantir uma renda ao indivíduo contribuiu para afastá-lo da condição de vulnerabilidade e, em igual medida, também, contribui para a proteção de crianças e adolescentes no que se refere à exploração da mão de obra infantil. Inclusive, visando à efetivação da teia protetiva, a Assembleia Geral das Nações Unidas editou uma resolução estabelecendo que 2021 é o ano internacional para eliminação do trabalho infantil. Nesse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar os impactos da pós-pandemia no combate e erradicação ao trabalho infantil no Brasil e a busca pela efetivação da meta 8.7 da Agenda 2030 da ONU. Para alcançar os fins esperados, a metodologia utilizada na pesquisa será documental e bibliográfica a partir do método dedutivo.

Palavras-chave: Pós-pandemia; Trabalho infantil; Erradicação; Renda básica de cidadania.

Abstract: *The health crisis caused by covid-19 accentuated social inequality, already impacted by the reduction of jobs and the increase of informality. This scenario brings to light the urgency in the implementation of the basic citizenship income instituted by Law no. 10.835/2004, which has a universal, unconditional and autonomous character. Ensuring an income to the individual contributed to remove him from the condition of vulnerability and, in equal measure, also contributes to the protection of children and adolescents with regard to the exploitation of child labor. Even with a view to putting the protective web into effect, the United Nations General Assembly issued a resolution establishing that 2021 is the international year for the elimination of child labor. In this context, this research aims to analyze the impacts of the post-pandemic on combating and eradicating child labor in Brazil and the search for the achievement of goal 8.7 of the UN 2030 Agenda. To achieve the expected ends, the methodology used in the research will be documentary and bibliographic based on the deductive method.*

Keywords: *Post-pandemic; Child labor; Eradication; Basic citizenship income.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. A informalidade e a desigualdade. 2. Renda básica de cidadania e vulnerabilidade. 3. Resolução das Nações Unidas – 2021 ano internacional para eliminação do trabalho infantil. 4. Os impactos da pós-pandemia no combate e erradicação ao trabalho infantil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar os impactos da pós-pandemia no combate e erradicação ao trabalho infantil no Brasil e a busca pela efetivação da meta 8.7 da Agenda 2030 da ONU e, para tanto, faz-se necessário explicar que a crise sanitária causada pela covid-19 modificou drasticamente o tecido social, impactando nas relações comerciais, saúde, emprego, educação, cultura, segurança, e principalmente atingindo de forma mais acentuada àqueles que se encontram na condição de vulneráveis.

O fechamento de postos de trabalho durante a pandemia contribuiu para o aumento da desigualdade social, situação que já estava crítica com a elevação na taxa de desemprego e se agravou com a covid-19, com forte tendência em continuar elevada no período de pós-pandemia.

Com o intuito de minorar os efeitos deletérios da crise sanitária o Governo Federal instituiu o auxílio emergencial, inicialmente no valor mensal de R\$ 600,00 e, posteriormente reduzido para R\$ 300,00, quando houve sua prorrogação, por força da Medida Provisória n. 1000/2020, vigente até 31.12.2020.

Outrossim, o Brasil possui uma legislação específica que deveria ter sido implementada para fazer frente à crise sanitária, trata-se da Lei n. 10.835/2004, que instituiu a renda básica de cidadania, com caráter incondicional, universal e autônomo.

A implementação da renda básica de cidadania poderá ampliar a garantia de proteção às crianças e adolescentes que no período da pandemia tornaram-se

mais vulneráveis, considerando-se o fechamento das unidades de ensino e oferta educacional de forma remota (que não garante o acesso efetivo de todos).

Pontua-se que a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu que 2021 é o ano internacional para eliminação do trabalho infantil, portanto, há que se adotar medidas efetivas para se evitar um retrocesso nas ações de combate a essa prática no período pós-pandemia.

Buscando apresentar uma reflexão que atinja os fins esperados, a metodologia utilizada na pesquisa será documental e bibliográfica a partir do método dedutivo.

1. A INFORMALIDADE E A DESIGUALDADE

A cadeia produtiva vem se modificando de forma acelerada desde o final do século XX. Essa transformação possui grande parcela de contribuição decorrente das novas tecnologias e seu efeito é constatado pelo aumento expressivo na taxa de desemprego.

Estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2015) registrou o patamar de 201 milhões de pessoas desempregados no mundo em 2014, 30 milhões a mais do que antes do início da crise capitalista de 2008. Em 2018, o desemprego atingiu 211 milhões de pessoas. Já o relatório anual de 2020, destaca que o número de pessoas desempregadas deverá aumentar cerca de 2,5 milhões. O relatório, ainda, menciona que o descompasso entre a oferta e a demanda de trabalho se estende para além do desemprego:

[...] chegando a uma subutilização mais ampla da mão de obra. Além do número global de desempregados (188 milhões), 165 milhões de pessoas não têm trabalho remunerado suficiente e 120 milhões desistiram de procurar ativamente por emprego ou não têm acesso ao mercado de trabalho. No total, mais de 470 milhões de pessoas em todo o mundo são afetadas.

Emerge, do relatório, uma crescente subutilização da mão de obra, bem como dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, o que acaba por refletir no aumento da informalidade.

No tocante à dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, ela decorre de inúmeros fatores, tais como, excedente de oferta de mão de obra; diminuição dos postos de trabalho, baixa qualificação profissional; automação e, ainda o uso de inteligência artificial.

Antunes (2018, p. 68-69) elenca dois modos de ser da informalidade, saber:

Um primeiro modo de ser da informalidade está presente na figura dos trabalhadores informais tradicionais, inseridos nas atividades que requerem baixa capitalização, buscando obter uma renda para consumo individual e familiar. Nessa atividade, vivem de sua força de trabalho, podendo se utilizar do auxílio de trabalho familiar ou de ajudantes temporários. [...] Um segundo modo de ser da informalidade remete à figura dos trabalhadores informais assalariados sem registro, à margem da legislação trabalhista, uma vez que perderam o estatuto de contratualidade e passaram da condição de assalariados com carteira assinada para a de assalariados sem carteira, o que os exclui do acesso das resoluções presentes nos acordos coletivos de sua categoria e os torna desprovidos dos direitos existentes para aqueles que têm contrato formal de trabalho.

No Brasil, a informalidade de assalariados sem registro (uma das divisões traçadas por Antunes), continua a crescer, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo IBGE em 31.1.2020:

houve um acréscimo de 0,3 ponto percentual na taxa de informalidade (soma dos trabalhadores sem carteira, trabalhadores domésticos sem carteira, empregador sem CNPJ, conta própria sem CNPJ e trabalhador familiar auxiliar), atingindo 41,1% da população ocupada, o equivalente a 38,4 milhões de pessoas, sendo considerado o maior contingente desde 2016, apesar da estabilidade em relação a 2018.

O aumento na informalidade traz, como um dos reflexos imediatos, o aumento da desigualdade social. Ao tratar sobre a desigualdade, Piketty (2020, p. 573) acentua que ela, ao lado do aquecimento global, é:

[...] um dos principais desafios enfrentados pelo planeta neste início de século XXI. Enquanto o século XX foi marcado pela redução histórica da desigualdade, o aumento dela observado a partir de os anos 1980-1990 contribui para um profundo questionamento da própria noção de progresso.

Ao equiparar-se a desigualdade social ao aquecimento global como um dos principais desafios enfrentados pelo planeta, já se dimensiona a complexidade que norteia a questão da redução de desigualdade, uma vez que para seu atingimento há que se promover modificações no regime político, institucional e eleitoral (PIKETTY, 2020, p. 811-812).

O PNAD Contínua, divulgado em 2020, aponta que o Brasil permanece sendo o nono país mais desigual do mundo e, também, indica que a região Nordeste apresentou o maior crescimento percentual de desigualdade entre 2012 e 2019:

O índice de Gini do rendimento domiciliar *per capita* foi de 0,543 em 2019, recuando em relação a 2018 (0,545) e aumentando frente a 2015 (0,524), o menor índice da série da PNAD Contínua. A região Sul tinha a menor desigualdade de rendimentos (0,467 em 2019). O Nordeste apresentou o maior crescimento percentual do indicador entre 2012 e 2019 (2,4%) e foi a única região onde o Gini cresceu, entre 2018 e 2019, passando de 0,545 para 0,559. Três capitais nordestinas se destacaram como as mais desiguais: Recife (0,612), João Pessoa (0,591) e Aracaju (0,581). A única capital a ficar abaixo do patamar de 0,500 foi Goiânia, com Gini de 0,468. De acordo com dados do Banco Mundial para o relatório *World Development Indicators*, o Brasil permanece como um dos mais desiguais do mundo quando se trata da distribuição de renda entre seus habitantes, sendo o nono país mais desigual do mundo nessa avaliação (IBGE, 2020).

Ao analisarem o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, Peruca e Trevisam (2020), destacam que: “os principais problemas estruturais da sociedade estão associados à pobreza e à desigualdade social; o desemprego e a informalidade, o que se coaduna com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (...)”.

Desta feita, a informalidade e a desigualdade social, reacendem a urgência na implementação dos preceitos contidos na Lei n. 10.835/2004 que instituiu, no Brasil, a renda básica de cidadania e em idêntica medida lança luzes à questão da vulnerabilidade, o que será tratado no capítulo seguinte.

2. RENDA BÁSICA DE CIDADANIA E VULNERABILIDADE

Quando a sociedade se depara com a expressão renda básica, o primeiro pensamento que surge com idêntica força, é a indagação do que seja considerado básico ou o que são, verdadeiramente, as necessidades humanas básicas.

Na visão de Harari (2018, p. 66):

Não importa como definamos “necessidades humanas básicas”, se todos desfrutarem delas gratuitamente, elas deixarão de ser um problema, e então as ferrenhas competições e lutas políticas estarão focada em luxos não básicos – sejam elegantes carros autodirigidos, acesso a parques de realidade virtual ou corpos incrementados pela bioengenharia. Mas, se as massas de desempregados não dispuserem de ativos econômicos, é difícil ver como poderiam algum dia esperar obter tais luxos. Consequentemente, a brecha entre os ricos (diretores da Tencent e acionistas do Google) e os pobres (os que dependem da renda básica universal) poderia se tornar não apenas maior, mas intransponível.

Denota-se que os argumentos trazidos por Harari, ainda que de forma breve, remete à questão da desigualdade, que poderá ser amenizada com a concessão de “ativos econômicos”, o que vem a possibilitar que a brecha entre ricos e pobres seja diminuída. Outrossim, inexistindo os “ativos econômicos”, a brecha poderá tornar-se intransponível.

A renda básica de cidadania, que foi instituída no Brasil por força da Lei n. 10.835/2004¹, pode ser alçada pela terminologia de “ativos econômicos” destacada por Harari, uma vez que está definida como um direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica (art. 1º)².

No tocante à abrangência, ao valor do benefício e a periodicidade do pagamento da renda básica de cidadania, denota-se, em síntese, dos parágrafos do art. 1º da Lei 10.835/2004, que esta deverá priorizar as camadas mais necessitadas da população (§ 1º)³, sendo o pagamento realizado em igual valor para todos, em parcelas iguais e mensais e, suficiente para atender às despesas mínimas, com alimentação, educação e saúde (§ 2º e § 3º)⁴.

Também, denota-se que a renda básica de cidadania possui como características ser incondicional, universal e autônoma. Incondicional porque não necessita de contrapartida, ou seja, o indivíduo não precisa estar inscrito, em curso profissionalizante ou ter matriculado seus filhos na escola, como sói acontecer em outros programas de auxílio (p.ex., bolsa família). É universal uma vez que se destina aos brasileiros e estrangeiros residentes a 5 anos no país. Já a autonomia se refere a utilização da renda de maneira que melhor aprouver ao beneficiário, inexistindo vinculação do valor.

Nesse viés, a instituição da renda básica de cidadania concretiza os objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988, que preconiza pela erradicação da pobreza e marginalização (III do art. 3º), promover o bem de todos (IV do art. 3º) e reduzir as desigualdades sociais e regionais (III do art. 3º).

Frise-se que para além da concretização dos objetivos fundamentais da Constituição da República, a instituição e a implementação da renda básica de

¹ O projeto de lei é de autoria do então Senador Eduardo Matarazzo Suplicy em 2001, que culminou com a edição da Lei 10.835/2004.

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.835.htm. Acesso em 16 fev. 2021.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.835.htm. Acesso em 16 fev. 2021.

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.835.htm. Acesso em 16 fev. 2021.

cidadania contribuem para o cumprimento do objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) n. 1, que consiste na erradicação da pobreza em todo o mundo até 2030.

A erradicação da pobreza extrema é um desafio global, uma vez que mais de 700 milhões de pessoas vivem, com menos de US\$ 1,90 por dia e mais da metade da população global se encontra vivendo com menos de US\$ 8,00 por dia⁵.

De forma vanguardista e primando pela igualdade na distribuição de renda, Suplicy (2008, p. 8) destaca que:

O Brasil é o primeiro país do mundo cujo Congresso Nacional aprovou uma Lei – a de nº 10.835/04, de 8 de janeiro de 2004, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva – que institui a RBC, passo a passo, a critério do Poder Executivo, priorizando-se os mais necessitados, até que um dia todos os brasileiros recebam este benefício. O Programa Bolsa Família pode ser visto com um passo importante em direção à RBC.

Ainda, aponta Suplicy (2002, p. 55), que a renda básica de cidadania “poderá ser um dos instrumentos fundamentais para promover a maior liberdade do trabalhador, sobretudo o seu poder de barganha, principalmente ao lhe permitir maior possibilidade de escolha diante de qualquer oferta de serviço”.

Em idêntica vertente, Van Parijs (2000, p. 184) menciona a importância de o pagamento ser realizado de forma individual e não por unidade familiar e, ainda, independentemente do tipo de família da qual o beneficiário pertença:

A renda básica é paga individualmente a cada membro da comunidade, em vez de a cada unidade familiar tomada como um todo ou a seu chefe, como é o caso da maioria dos sistemas de renda mínima garantida existentes. [...] Uma renda básica, ao contrário, é paga de maneira estritamente individual. Não apenas no sentido de que cada indivíduo membro da comunidade é um beneficiário, mas também de que o valor que a pessoa recebe independe do tipo de família a qual ela pertence.

Percebe-se, assim, que a renda é um meio importante para se obter capacidades, contribuindo para a eliminação da pobreza (SEN, 2019, p. 124). Amartya Sen (2019, p. 129-130) faz um entrelaçamento entre a perda da renda e a privação de capacidades, destacando que o desemprego gera imediatamente a perda da renda, que poderá ser amenizada com a concessão de um auxílio-renda.

⁵ Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/1/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

No Brasil, tem-se vários programas importantes (Bolsa Família⁶; Projovem⁷; Benefício de Prestação Continuada – BPC⁸ etc.) que caminham em direção à implementação da renda básica de cidadania, mas eles não se apresentam na forma incondicional, universal e autônoma, características fundamentais da renda básica.

Visando fazer frente à pandemia foi instituído o auxílio emergencial⁹, para garantir renda às pessoas que não tenham emprego formal ativo ou que exerçam atividade na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual e trabalhador informal. A princípio o benefício teria vigência por 3 (três) meses, no valor mensal de R\$ 600,00, mas posteriormente foi prorrogado até 31.12.2020, no valor mensal de R\$ 300,00, sendo denominado auxílio emergencial residual¹⁰.

A abordagem acerca da renda básica de cidadania encontra-se entrelaçada ao preceito de vulnerabilidade. Na análise de Castel (1997, p. 26) vulnerabilidade envolve o aspecto de precariedade na relação de trabalho e o isolamento relacional:

É um espaço social de instabilidade, de turbulências, povoado por indivíduos em situação precária na sua relação com o trabalho e frágeis em sua inserção relacional. Daí o risco de caírem na última zona, que aparece, assim, como o fim de um percurso. É vulnerabilidade que alimenta a grande marginalidade ou a desfiliação.

Verifica-se, conseqüentemente, que tanto a precariedade nas relações de emprego, quanto o desemprego e a informalidade, aliados às relações frágeis, deixam o indivíduo na condição de vulnerabilidade.

E quando se trata de vulnerabilidade, não há como se distanciar essa questão da temática de trabalho infantil. Até porque, as crianças e os adolescentes são os mais atingidos quando alguém do núcleo familiar se encontra desempregado ou vivendo na informalidade.

⁶ Instituído pela Lei n. 10.836/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

⁷ Instituído pela Lei n. 11.129/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

⁸ Instituído pela Lei n. 8.742/1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

⁹ Instituído pela Lei n. 13.982/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em: 17 fev. 2021.

¹⁰ Instituído pela Medida Provisória n. 1000. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.000-de-2-de-setembro-de-2020-275657334>. Acesso em: 17 fev. 2021.

Com base nesse viés, a Assembleia Geral das Nações Unidas editou uma resolução estabelecendo que 2021 é o ano internacional para eliminação do trabalho infantil, ou seja, é o ano para adoção de políticas determinantes para sua erradicação. Partindo desse ponto, faz-se necessário apresentar a Resolução para buscar elucidar essa questão.

3. RESOLUÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: 2021 COMO ANO INTERNACIONAL PARA ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Problemáticas como informalidade, desigualdade social e a inaplicabilidade de uma renda básica que supra as necessidades humanas essenciais, fazem emergir vulnerabilidades que desencadeiam o trabalho infantil no Brasil.

A pobreza fomenta a chaga social do trabalho infantil, impactando diretamente na dignidade da criança e do adolescente. Pelo viés econômico, o trabalho infantil é incentivado como um auxílio para a manutenção da família que possui baixa renda, pois se considera como necessário a atuação de todo o grupo familiar para a luta pela sobrevivência. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

A supressão dos direitos sociais¹¹ em prol dos econômicos traz sérias consequências, sendo “a pobreza resultado de políticas econômicas que geram e produzem as condições de desigualdade e marginalização social, concentrando a riqueza nos estratos elitizados da população” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 79).

No Brasil, uma das principais causas da exploração do trabalho infantil é a condição de extrema pobreza que atinge parcela significativa da população. O trabalho infantil perpetua ciclos intergeracionais da pobreza, impedindo o desenvolvimento educacional e a profissionalização, o que acarreta privação de melhores oportunidades futuras (CABRAL; MOREIRA, 2018, p. 5).

A interconexão entre a pobreza, trabalho infantil e analfabetismo, é tratada por Kailash Satyarthi, como sendo um paradigma triangular, são interdependentes e geram consequências umas para as outras.

Se a pobreza e o trabalho infantil persistirem, o analfabetismo também vai persistir, mas se não houver educação gratuita e de boa qualidade, o trabalho infantil e a pobreza persistirão. Em termos de solução para pobreza, por meio de reforma agrária e trabalho justo, um dos pontos mais importantes é o programa de erradicação de trabalho infantil, porque os três vértices do triângulo estão interconectados (SATYARTHI, 2013, p. 23).

¹¹ Segundo o Art. 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Os primeiros relatos do trabalho infantil no Brasil ocorreram na época da escravidão, que perdurou por quase quatro séculos no País (KASSOUF, 2007). A tratativa no Brasil é disposta pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII sobre a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (CF, 1988), sendo reprimida toda forma de trabalho realizada abaixo dos limites de idade mínima conferida pelas normas brasileiras.

Segundo Martin Hahn, diretor da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil:

O trabalho infantil é uma gravíssima violação dos direitos humanos. A pobreza e a desigualdade social fazem com que os filhos e as filhas de famílias mais pobres tenham poucas oportunidades de escolha e desenvolvimento na infância e adolescência. Ao atingirem a vida adulta, tornam-se, majoritariamente, trabalhadores com baixa escolaridade e qualificação, ficando sujeitos a menores salários e vulneráveis a empregos em condições degradantes, perpetuando, assim, um círculo vicioso de pobreza (HAHN, 2021).

Peruca e Trevisam (2020) destacam que:

Essas crianças sofrem uma aniquilação à infância. Não podem brincar, correr, desenhar, andar de bicicleta, sonhar. Tornam-se adultos prematuramente. Isso, sem considerar que o trabalho precoce prejudica diretamente a educação pois, a criança e/ou adolescente que trabalham não possuem aproveitamento adequado. Também, implica em aumento da evasão escolar e, impede, inclusive o ingresso na unidade escolar.

Em outra vertente, a criança de classe média, quando acessa à rede de ensino já o faz tendo recebido estímulos (leituras, lazer, viagens) e incentivo familiar. Ao passo que a criança de famílias pobres, não possuem idêntico estímulo, sendo que a brincadeira de um filho de pedreiro é com o carrinho de mão do pai (SOUZA, 2019: 103-104).

Mesmo que o Brasil tenha ratificado duas importantes normas internacionais da OIT, sendo a Convenção 138 que trata sobre a idade mínima para admissão ao emprego e a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, a problemática ainda permeia em solos brasileiros.

A adoção, em 1989, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a aprovação, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acabou por incluir definitivamente o tema do combate ao trabalho infantil na agenda nacional de políticas sociais e econômicas (SCHWARTZMAN, 2001).

Porém, segundo Martin Hahn (ONU) estima-se que a crise pandêmica provoque, ainda, a deterioração da qualidade do emprego, o aumento do subemprego e da pobreza e o agravamento da desigualdade. Os efeitos nocivos da crise não serão distribuídos igualmente; serão maiores nos países mais pobres e impactarão mais profundamente as famílias que já se encontravam em situação de vulnerabilidade.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em colaboração com a parceria global Aliança 8.7, lançou o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, com o objetivo de promover ações legislativas e práticas para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo.

O diretor-geral da OIT, Guy Ryder, disse:

Não há lugar para o trabalho infantil na sociedade. Isso rouba o futuro das crianças e mantém as famílias na pobreza. Este Ano Internacional é uma oportunidade para os governos intensificarem e alcançarem a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, adotando ações concretas para eliminar definitivamente o trabalho infantil. Com a COVID-19 ameaçando reverter anos de progresso, precisamos cumprir os compromissos assumidos agora mais do que nunca.

Ao estudar a temática, Campello (2020, p. 24) afirma que “a Agenda 2030, conforme seu parágrafo 10º, está expressamente fundamentada na Carta da ONU, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos e em outros instrumentos, como na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento”.

Com fulcro na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) “objetivam realizar os direitos humanos de todos, havendo responsabilidade dos Estados para respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem qualquer discriminação, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, deficiência ou qualquer outra condição” (CAMPELO, 2020: 24).

Dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis que se enquadram na temática, encontram-se o ODS n.1 que trabalha com a erradicação da pobreza, o ODS n.8, que trata do trabalho decente em conjunto com o crescimento econômico, o ODS n. 8.7 que traz especificadamente o trabalho infantil e o ODS n. 10 que trata da redução das desigualdades sociais.

Evidencia-se a necessidade de buscar atuações conjuntas dos organismos internacionais com os Estados por meio de parcerias para a efetivação da Agenda 2030, sendo essencial no contexto do trabalho infantil, visando a erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais.

4. OS IMPACTOS DA PÓS-PANDEMIA NO COMBATE E ELIMINAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

A crise sanitária decorrente da covid-19 além de impactar diretamente na saúde, economia, educação, trabalho, gerou outro efeito, ainda, mais, nefasto que é o risco de aumento do trabalho infantil.

É cediço que o trabalho infantil tem um nexos causal com a classe social em que a criança está inserida, tornando-se, mais acentuado naqueles mais pobres, principalmente em lares em que um ou alguns dos indivíduos que compõem o núcleo familiar se encontram desempregados ou em atividades informais.

Conforme já mencionado no capítulo 1 a outra face da informalidade é a desigualdade social, que foi alargada com a crise sanitária e será percebida com maior nitidez no processo de pós-pandemia, principalmente quando o auxílio-emergencial deixar de ser fornecido, uma vez que o país não implementou a renda básica de cidadania que poderia ser uma medida importante para diminuir a desigualdade social.

Todos esses fatores lançam famílias e indivíduos à pobreza ou à extrema pobreza, e tornam crianças e adolescentes mais susceptíveis a serem arregimentados para o trabalho infantil, criando a falsa ideia que poderiam estar ajudando suas famílias.

Atualmente, na África, 72 milhões de crianças estão nessa situação, o que representa quase metade de todos os casos de trabalho infantil no mundo. A região é seguida por Ásia-Pacífico com 62 milhões. Cerca de 70% dos casos ocorrem na agricultura e quase metade são de crianças em situações de perigo para suas vidas e saúde. A crise da Covid-19 adicionou o risco de pobreza a essas pessoas que já viviam em situação frágil, e pode reverter anos de progresso e de luta contra o trabalho infantil.¹²

No Brasil, o cenário não é diferente, uma vez que com o aumento na taxa de desemprego e a perda de rendas das famílias em decorrência da pandemia de covid-19, houve um aumento nos casos de trabalho infantil, conforme demonstra a pesquisa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef):

Entre as famílias que foram cadastradas em maio para receber os kits de higiene e as cestas-básicas oferecidas pelo Unicef, a cada mil domicílios, 21,2 disseram ter ao menos uma criança trabalhando. Dentro dessa mesma amostra, o índice cai para 17,5 a cada mil quando as famílias falam da situação antes da pandemia. Entre as famílias que foram incluídas no cadastro em julho, a incidência de trabalho infantil subiu para

¹² Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/01/1738942>. Acesso em 13 fev. 2021.

24,2 a cada mil, sendo que antes da pandemia as respostas das pessoas dentro dessa amostra apontam para um índice de 17,4¹³.

Embora a pesquisa do Unicef tenha sido realizada na cidade de São Paulo, ela é indicadora de como a pandemia impactou na vida das famílias mais vulneráveis e, como refletirá nas ações de combate e erradicação ao trabalho infantil no período de pós-pandemia.

O diretor do escritório da OIT (Organização Internacional do Trabalho) no Brasil, Martin Hahn, alerta para os impactos diferenciados da crise sanitária causada pela covid-19 sobre crianças e adolescentes, devendo estarem entre as prioridades das políticas públicas em resposta à pandemia:

Governos, organizações de trabalhadores e de empregadores, organismos internacionais e a sociedade buscam entender os efeitos da pandemia de COVID-19 e a forma mais segura de proteger a população e reativar as economias. É hora de trabalharmos juntos e juntas, por meio do diálogo social, para promover medidas urgentes e específicas que ajudem empresas, trabalhadoras e trabalhadores na economia formal e informal (fomentando sua formalização), e outras pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Por isso, os impactos diferenciados da crise sobre crianças e adolescentes devem estar entre as prioridades das políticas públicas em resposta à pandemia. É fundamental aumentar a mobilização e atenção sobre a importância da prevenção do trabalho infantil, estabelecer programas de apoio às empresas para garantir a continuidade dos negócios, gerar oportunidades de trabalho protegido para adolescentes em idade permitida para o trabalho, combater o racismo e outras formas de preconceitos, fortalecer a fiscalização do trabalho para coibir o trabalho infantil, trabalhar com a área de educação para garantir a volta segura à escola, quando possível, e construir um sistema de proteção social que atenda toda a população, considerando a sua grande diversidade¹⁴.

Emerge das ponderações de Martin Hahn, a necessidade de mobilização por parte de governos, sociedade, organismos internacionais, dentre outros atores, visando à prevenção do trabalho infantil, por meio de programas de trabalho protegido e, ainda fortalecer a fiscalização para coibir o trabalho infantil em todas as suas formas.

¹³ O levantamento foi realizado na cidade de São Paulo com 52,7 mil famílias e sinaliza um aumento do número de residências onde ao menos uma criança trabalha. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-08/aumenta-incidencia-de-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao>. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹⁴ Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_748018/lang-pt/index.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

No que se refere aos programas de trabalho protegido, destaca-se que o Poder Judiciário brasileiro, por meio dos Atos TST/CSJT n. 419/2013¹⁵ e 63/2016¹⁶, instituiu o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, que visa desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação dessa prática e da adequada profissionalização do adolescente.

Embora o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem esteja bem estruturado, ele depende em grande medida da adesão da sociedade civil e, com o encolhimento do mercado de trabalho em razão da crise sanitária, podendo permanecer estagnado no período pós-pandemia, acredita-se que uma parcela dos adolescentes, não adentrarão ao mercado de trabalho de maneira adequada e protegida, impactando na efetivação da meta 8.7 da Agenda 2030.

No tocante as medidas de fiscalização, o governo brasileiro, nos últimos três anos vem reduzindo o orçamento destinado para as ações de combate ao trabalho infantil, sendo que para 2020 a diminuição representou 63% da verba destinada à fiscalização em relação ao orçamento de 2019, que já era reduzida¹⁷.

A redução na fiscalização gera impacto imediato no aumento de utilização da mão de obra de crianças e adolescentes, pois é indene de dúvidas que essa mão de obra representa menor custo ao empregador, melhor controle (ausência de reivindicação de seus direitos) e não dimensionamento dos riscos.

Por isso, a redução orçamentária destinada à fiscalização, aliada a um cenário pós-pandemia, onde relações laborais poderão ser estabelecidas de maneira mais precárias, também poderá impactar nas ações de combate ao trabalho infantil.

Também, a educação, que muito contribui para modificar a realidade de crianças e adolescentes, principalmente os mais vulneráveis, afastando-os do trabalho infantil e garantindo-lhes condições de quebrar o ciclo de pobreza, foi fortemente impactada com a covid-19, uma vez que a oferta de ensino passou a ser remota, porém, a desigualdade social impossibilita que todos tenham igual acesso e interação ao ensino virtual.

Na avaliação da secretária executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Isa Oliveira, quanto ao cumprimento da meta 8.7 da Agenda 2030, esta preleciona:

¹⁵ Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹⁶ Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/81593/2016_ato0063_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹⁷ Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2019/11/verba-para-fiscalizacao-trabalhista-recua-63.html>. Acesso em: 7 jun.2020.

[...] o cumprimento da meta torna-se ainda mais improvável devido ao agravamento da crise socioeconômica por causa da pandemia de COVID-19, pela desestruturação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e da ausência de apoio às famílias em situação vulnerável e pela redução recursos financeiros para as ações de fiscalização do trabalho pelo governo federal. Os efeitos sobre o atual contexto devem ser captados pelas pesquisas de 2020 e 2021.¹⁸

Percebe-se, portanto, que o cenário pós-pandemia revela um retrocesso nas ações e medidas até então adotadas no combate e erradicação do trabalho infantil.

Assim, com intuito de fomentar o pensamento e abrir espaços para discussões dialogadas acerca de novas formas para reestruturação das políticas de enfrentamento à exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, no período pós-pandemia, exsurge a renda básica de cidadania, instituída pela Lei n. 10.835/2004.

Portanto, como medida urgente para aplacar o problema do trabalho infantil, o Governo brasileiro deve implementar a renda básica de cidadania, possibilitando, desta feita, a efetivação da meta 8.7 da Agenda 2030 da ONU.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar os conceitos e problemáticas dos impactos pós-pandemia no combate e erradicação do trabalho infantil, sendo examinado que a informalidade laboral e a desigualdade social fomentam as vulnerabilidades do trabalho infantil.

O artigo buscou enfatizar a produção teórica sobre o tema tratado para lançar bases a futuras pesquisas mais específicas sobre a erradicação do trabalho infantil no Brasil, e para a elucidação da problemática apresentada, foram estabelecidos quatro questionamentos.

Enquanto o primeiro deles se referiu no aumento da informalidade no campo trabalhista, que desencadeia reflexos imediatos no aumento da desigualdade social, o segundo tratou do cenário de pós-pandemia sinalizando que a renda básica de cidadania será uma tendência, tendo em vista o encolhimento do mercado de trabalho que foi severamente atingido pela crise sanitária da covid-19 e, ainda pelo aumento progressivo na taxa de desemprego que avançará nas próximas décadas com a substituição do uso da força física pela utilização de trabalho intelectual, imposto pelas novas tecnologias.

¹⁸ Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2020/12/17/reducao-do-trabalho-infantil-nos-ultimos-quatro-anos-nao-garante-cumprimento-da-meta-de-2025/>. Acesso em 17 fev. 2021.

O terceiro questionamento buscou elucidar a delimitação da Resolução das Nações Unidas no Ano Internacional para Eliminação do trabalho infantil, que analisa como a pobreza influencia no trabalho infantil, sendo fundamental a colaboração dos organismos internacionais e dos Estados na promoção de ações mais concretas no combate a essa chaga social. Enfatizou-se a importância da Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis.

No último questionamento, investigou-se como a crise sanitária, decorrente da covid-19, já está impactando diretamente na saúde, economia, educação, trabalho, fomentando o risco de aumento do trabalho infantil.

Por fim, frise-se que a implementação da renda básica de cidadania poderá contribuir para a efetivação do objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) n. 1 (acabar com a pobreza em todas as suas formas e lugares), bem como a meta 8.7 (tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas), ambos da Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARRUDA, Kátia Magalhães; FARIAS, James Magno Araújo (Coords.). *Brasil sem trabalho infantil*. São Paulo: LTr, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.835/2004*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.835.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.836/2004*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. *Lei n. 11.129/2005*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. *Lei n. 8.742/1993*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.982/2020*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. *Medida Provisória n. 1000/2020*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.000-de-2-de-setembro-de-2020-275657334>. Acesso em: 17 fev. 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. *Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*. São Paulo: IDHG, 2020.

CASTEL, Robert. A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade a “desfiliação”. *CADERNO CRH*, Salvador, n. 26/27, p. 19-40, jan/dez. 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18664>. Acesso em: 17 fev. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; RAMOS, Fernanda Martins. Políticas públicas de erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, MS, v. 6, n. 1, p. 112 - 130, jan./jun. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

FORTUNATO, Sarita Aparecida de Oliveira. *Infância, educação e trabalho. O (des)enrolar das políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil*. Curitiba: Appris, 2018.

HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. Tradução Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? *Nova Economia – Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG*, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 323-350, 2007. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/490>. Acesso em: 28 fev. 2021.

MEZZAROBIA, Orides Monteiro. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.

PERUCA, Daniela R. R.; TREVISAM, Elisaide. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: a proibição do trabalho infantil e do recrutamento de crianças-soldado para serem utilizadas em conflitos armados. *Revista Jurídica Direito & Paz*, São Paulo, n. 42, p. 133-154, 2020.

PERUCA, Daniela R. R.; TREVISAM, Elisaide. O direito humano ao não trabalho: a programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem para efetivação do objetivo 8.7 de desenvolvimento sustentável. In: LEMOS JUNIOR, Eloy P.; LANNES, Yuri, N. da C. *Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I*. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 160-176. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/37qj2s30/6Ec25Q7d78WW31Eo.pdf>.

SATYARTHI, Kailash. Erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 22-37, jan./mar. 2013.

SCHWARTZMAN, Simon. *Trabalho infantil no Brasil*. Brasília, 2001.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Lucas Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Jesse. *A elite do atraso*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. *Renda de cidadania: A saída é pela porta*. 1. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. *Renda de cidadania: A resposta dada pelo vento*. São Paulo: Lpm, 2008.

TREVISAM, Elisaide; SILVA, A. V. G. O princípio da dignidade humana e a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. *In: CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI*, 5., 2017, Campo Grande - MS. Ética, Ciência e Cultura Jurídica. *Anais [...]*. Florianópolis: FEPODI, 2017. v. 1. p. 325-334.

VAN PARIJS, Philippe. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI? *Estudos avançados*, São Paulo, v. 14, n. 40, 2000.